



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 15.246 - SP (2003/0196934-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. RHC. TRANCAMENTO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidenciado o cometimento de crime de ameaça fora do exercício das funções militares dos envolvidos – réu e uma das vítimas – em razão de desavenças familiares entre os mesmos, sobressai a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 15.246 - SP (2003/0196934-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 189/192, in

verbis:

“Trata-se de recurso ordinário constitucional, tempestivamente interposto contra decisão proferida pela Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que concedeu parcialmente ordem anterior – HC n.º 442.980/1 – impetrada em favor de JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA, conforme acórdão de fls. 158/162.

2. O paciente, policial militar, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, por fatos pormenorizadamente descritos na peça acusatória, cuja cópia encontra-se às fls. 10/11.

3. Em seu favor foi impetrado habeas corpus perante o Eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, por estar sendo processado, sem justa causa, por autoridade incompetente – MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera/Comarca de São Paulo -, pois, segundo a defesa, sendo autor e vítima policiais militares, o feito deveria ser julgado pela Justiça Castrense.

4. Em julgamento unânime, a Quarta Câmara do Tribunal a quo concedeu parcialmente a ordem, para trancar a ação penal em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, determinando, contudo, o prosseguimento do feito, nos termos da Lei n.º 9.099/95, em relação ao delito de ameaça (fls. 158/162).

5. Daí o presente recurso, tempestivamente interposto, no qual alega que o Tribunal de Alçada Criminal, ao julgar competente a Justiça Estadual Comum, contraditando a Súmula 555 do STF, que determina a competência do Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito e a Justiça Militar local, pelo que acórdão deve ser reformado.

6. Ademais, reitera os argumentos anteriores, afirmando que o processo e o julgamento do crime de ameaça compete à Justiça Castrense, por ter sido praticado 'inter milites'.”

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 192).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 15.246 - SP (2003/0196934-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que concedeu, apenas parcialmente, *writ* ali impetrado em favor de JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA, por intermédio do qual pretendia o trancamento da ação penal contra ele movida.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, perante a Justiça Comum, como incurso no art. 147, do Código Penal e no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97 c/c o art. 69 do Código Penal.

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus*, com o objetivo de ver trancada a ação pena, sob o argumento que o réu estaria sendo processado por autoridade incompetente. Segundo suas razões, tanto o réu quanto a vítima seriam policiais militares e, por isso, deveriam ser processados perante a Justiça Castrense.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, acolheu parcialmente a pretensão, para trancar a ação somente quanto ao crime previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, por entender atípica a conduta do paciente, em virtude da existência de autorização para o porte da arma. Considerou, ainda, ser a Justiça Comum competente para o julgamento, eis que o crime de ameaça não teria sido cometido em razão das funções militares, e muito menos no curso de seu exercício.

Assim, foi interposto o presente recurso ordinário, no qual se repisam os argumentos quanto à eventual incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito. Sustenta-se, ainda, contrariedade ao teor da Súmula n.º 555/STF.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa aos termos da Súmula n.º 555/STF, segundo a qual “*É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local*”, tendo em vista não se constatar, nos autos, a existência de tal procedimento.

Melhor sorte não assiste o recorrente quanto à sustentada incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

Eis os termos da denúncia (fls. 10/11):

*“Consta do incluso Termo Circunstanciado que em 18 de novembro de 2002, aproximadamente à 1:23 horas, na Rua Franca Velho, s/nº, Pq. do Carmo, nesta Capital, **JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA**, identificado às fls. 03, ameaçou, por palavras e gestos, Sandra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulino Vieira e Gislaine Aparecida Paulino da Cruz, de causar-lhes mal injusto e grave, consistente em prometer-lhes a morte.

*Consta, ainda, que, **JOSÉ MARIA** possuía, detinha e mantinha sob guarda, a pistola da marca Imbel, calibre 380, nº 38390, municada com 9 (nove) projéteis, de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo se apurou, Policiais Militares foram acionados pelo COPOM para atenderem ocorrência de desentendimento, onde o denunciado, de posse de uma arma de fogo, havia ameaçado suas cunhadas Gislaine e Sandra.

No local, os Policiais tomaram conhecimento de que o denunciado e sua esposa Liancler Paulino Vieira da Silva desentenderam-se, o que motivou a ida das vítimas Gislaine e Sandra no local, onde o denunciado, de posse de uma arma de fogo, ameaçou-as de morte.”

Extraí-se, da denúncia, que o crime foi cometido fora do exercício das funções militares dos envolvidos – réu e uma das vítimas – em razão de desavenças familiares entre os mesmos.

Assim, como bem considerado pelo acórdão recorrido, não há como se afastar a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MILITAR E JUÍZO COMUM. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPEÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

É da competência da Justiça Comum processar e julgar crime praticado por militar contra militar, estando ambos fora de atividade.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0196934-3

RHC 15246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2029307 4429801

EM MESA

JULGADO: 11/05/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Liberdade Individual - Ameaça (art.147)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de maio de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário